

A LEI DO ÁUDIO VISUAL E DO CINEMA



AMINA ABDALA
ASSOCIADA SÉNIOR
amina.abdala@tta-advogados.com



TÉLIO MURRURE
ASSOCIADO
telio.murrure@tta-advogados.com

Foi recentemente aprovado o diploma que versa sobre a actividade audiovisual e cinematográfica através da Lei n.º 1/2017, de 6 de Janeiro - Lei do Áudio Visual e do Cinema (LAVC). Esta Lei vem complementar o Decreto n.º 41/2000, de 31 de Outubro que criou o Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema (INAC) que é a Autoridade Reguladora do Sector do Audiovisual e do Cinema.

A LAVC cria condições para operacionalização dos objectivos do INAC. E, o objecto desta traduz-se no estabelecimento de princípios de acção do Estado e do empresariado nacional e estrangeiro no quadro do fomento, desenvolvimento, protecção da arte do cinema, da actividade audiovisual e cinematográfica, estabelecendo o regime jurídico aplicável à produção, distribuição, exibição e difusão de todas as obras audiovisuais e cinematográficas.

Com a entrada em vigor da LAVC todos os actos relacionados com a criação, incluindo a sua interpretação e execução, a realização, a produção, a distribuição, a exibição e a difusão de obras audiovisuais e cinematográficas sejam elas por fio ou sem fio, bem assim a sua conservação ficam sujeitos a este regime, sem prejuízo da legislação complementar aplicável a cada caso concreto.

Neste sentido, destaca-se a relação que se deve estabelecer entre a LAVC e Lei n.º 4/2001 de 27 de Fevereiro - Lei dos Direitos de Autor e Direitos Conexos (LDA) pelo facto de, por um lado, os autores das obras audiovisuais e cinematográficas gozarem de direitos autorais no âmbito da LDA, e por outro lado as respectivas obras (audiovisuais e cinematográficas) deverem ser criadas e exploradas em consonância com o disposto na LAVC.

Esta Lei vem complementar o Decreto n.º 41/2000, de 31 de Outubro que criou o Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema (INAC) que é a Autoridade Reguladora do Sector do Audiovisual e do Cinema.

É notável na LAVC a aposta do Estado em incentivar e promover a actividade audiovisual e cinematográfica, tal compromisso pode ser evidenciado, entre outros, pelos seguintes aspectos:

- O facto de o Estado ter criado uma entidade reguladora do sector do audiovisual e do cinema, designadamente o INAC (não obstante o INAC ter sido criado bem antes da aprovação da LAVC);
- O facto de o Estado ter instituído um conjunto de prémios e estímulos destinados aos profissionais que de alguma forma venham a destacar-se na produção audiovisual e cinematográfica, nos termos do artigo 9 da LAVC;
- O facto de o Estado ter previsto um programa de promoção da actividade audiovisual e cinematográfica que envolve, entre outros, o apoio financeiro aos produtores e realizadores, nos termos do artigo 12 e 13 da LAVC;
- O facto de o Estado ter previsto a inserção de conteúdos relacionados com as artes audiovisuais e cinematográficas no sistema nacional de ensino.

Em termos de exigências impostas pela LAVC, podem ser assinaladas, entre outras, as seguintes:

- Nos termos do artigo 8 da LAVC foi estabelecida a obrigatoriedade do depósito legal das obras audiovisuais e cinematográficas. Assim, uma vez criadas, as obras devem ser, necessariamente, depositadas na cinemateca moçambicana que é a entidade depositária responsável pela gestão do depósito das obras;
- De acordo com o artigo 11 da LAVC a rotação ou gravação de obras audiovisuais e cinematográficas em qualquer parte do território moçambicano carece de autorização do INAC;

- De acordo com o artigo 12 da LAVC sempre que o processo de rotação ou gravação de cenas relacionadas a obras audiovisuais e cinematográficas for susceptível de gerar situações que envolvam pânico, perigo, explosões, incêndios, estrondos, quaisquer ruídos anormais ou qualquer outra situação que resulte em risco ou perturbação, o produtor da obra deve, entre outras medidas preventivas, prestar uma garantia através de um seguro, sendo que em caso de ocorrência de prejuízos a terceiros este tem a responsabilidade de indemnizar ou compensar os visados;
- De acordo com o artigo 15 da LAVC a produção estrangeira em território moçambicano deve ser regulamentada pelo Conselho de Ministros, visto que há necessidade de serem definidos os direitos e obrigações dos intervenientes nesse processo;
- De acordo com o artigo 18 da LAVC estão sujeitas a uma licença atribuída pelo INAC a produção, distribuição, venda, aluguer e empréstimo de obras audiovisuais e cinematográficas que se destinem à exploração comercial, sendo que para o caso da licença de distribuição, está sujeita ao pagamento de uma taxa;
- De acordo com o artigo 19 da LAVC torna-se de carácter obrigatório a legendagem ou dobragem em língua oficial das obras audiovisuais e cinematográficas destinadas a exploração comercial, salvo nos casos em que se trate de obras exclusivamente destinadas a projecção em salas de cinema especializadas na exibição de obras estrangeiras na língua de origem, mostras ou ciclos de cinema e vídeo;

- De acordo com o artigo 21 da LAVC a exibição de obras audiovisuais e cinematográficas, publicitárias ou não, está condicionada a apresentação de prova de efectivação do registo da obra e do cumprimento do depósito na cinemateca moçambicana;
- De acordo com o artigo 24 da LAVC o acesso aos locais de exibição das obras audiovisuais e cinematográficas está sujeita a critérios de classificação etária orientados pelo conteúdo e pelos horários das exposições das obras;
- De acordo com o artigo 27 da LAVC às obras audiovisuais e cinematográficas devem ser apostos autocolantes para efeitos de identificação e hologramas para efeitos de prevenção de actos de contrafacção;
- De acordo com o artigo 28 da LAVC a exploração da actividade audiovisual e/ou cinematográfica carece de registo prévio que deve ser feito no INAC ou outra entidade que for delegada poderes para o efeito.

A fiscalização das actividades audiovisuais e cinematográficas bem assim a aplicação de sanções decorrentes das violações no âmbito destas compete a Inspeccção Nacional das Actividades Económicas (INAE) em coordenação com a Inspeccção da área que superintende o pelouro da Cultura.

Por fim, a operacionalização efectiva deste diploma encontra-se condicionada, em certa medida, pela regulamentação de algumas disposições com destaque para (i) a definição e atribuição de prémios e estímulos, (ii) formalismos para o acesso ao apoio financeiro de actividades audiovisuais e cinematográficas, (iii) as taxas referentes a emissão da licença de distribuição.

A presente Newsletter destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Newsletter não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto envie um email para tta.geral@tta-advogados.com.

Edifício Millennium Park, Torre A, Avenida Vladimir Lenine, n. 174, 6º Dtº, Maputo, Moçambique
T. (+258) 84 3014479 . F. (+258) 21 303723 . E. tta.geral@tta-advogados.com . www.tta-advogados.com